CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 49

PARECER Nº 085/2025

Projeto de Lei nº 050-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre autorização para participação do Município de Conselheiro Lafaiete no Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; vem instruída com documentos de fls. 04 a 37; às fls. 38, consta o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro; e às fls. 39, consta o Ofício de encaminhamento; às fls. 40 a 43, consta Parecer desta Procuradoria solicitando diligências junto ao Poder Executivo para esclarecimentos da matéria objeto do Projeto ora em análise; às fls. 44 a 46 consta Ofício e protocolo do pedido de diligência; às fls. 47/48, consta resposta do Poder Executivo à diligência solicitada.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens e recursos municipais, posto tratar o Projeto de Lei ora em análise da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete aderir ao Consórcio de Desenvolvimento da área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira, que tem como objeto a *melhoria das condições de vida de suas populações por meio da*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 50

execução de atividades e ações conjuntas nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, segurança alimentar, educação, saúde pública, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, segurança pública, conforme justificativa de fls. 03.

O art. 23, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil consagra o princípio da cooperação entre os diferentes entes federados em prol do equilíbrio, do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

O princípio e dever de cooperação entre os entes da Federação também está consagrado no art. 241 da Constituição da República que trata da regulamentação da celebração de consórcios e convênios entre os entes federados:

> *"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."*

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 51

De acordo com o art. 5º da referida Lei, temos os seguintes passos para formação de consórcios públicos: i) formulação de protocolo de intenções; ii) edição de lei que ratifique o protocolo de intenções em cada um dos entes consorciados; iii) celebração do contrato de consórcio.

Dispõe o art. 5º, § 3º, da Lei dos Consórcios que a ratificação feita após 2 anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público. Apenas dispensa-se a ratificação ao ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Nos termos do art. 12-A, incluído pela Lei 14.662/23, a eventual alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral pela maioria dos entes consorciados, ratificado por lei. Portanto, pela literalidade do dispositivo, para que um município ingresse em um consórcio público já existente, é necessário que exista uma deliberação formal da assembleia geral do consórcio ratificada pela maioria dos consorciados, além da aprovação da adesão via ato legislativo local do município interessado.

Quanto à necessidade de aprovação por lei, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, referem-se às seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

Nesses termos, se o consórcio já foi constituído e o município deseja ingressar, conforme é o caso do Projeto de Lei que ora se analisa, ele

Fls. 52

poderá ratificar o protocolo de intenções do consórcio, ou seja, aderir ao compromisso que foi inicialmente firmado entre os entes consorciados.

Para tanto, o Município precisa comprovar a concordância com os termos do protocolo de intenções já existente. Neste caso, sendo a adesão por ratificação, o município deverá apresentar cópia do Protocolo de Intenções, além de ato formal que evidencie o interesse em ingressar no consórcio, tal como carta de intenção que demonstre o interesse inequívoco em ingressar no consórcio.

Em manifestação anterior desta Procuradoria, fls. 40 a 43, entendemos pela necessidade de manifestação pelo Poder Executivo acerca da demonstração de instrumento aprovado pela assembleia geral pela maioria dos entes consorciados, manifestando pelo aceite do ingresso de novo consorciado, o que foi providenciado pela remessa dos documentos de fls. 47/48, e que agora deverá ser ratificado por lei local, conforme se pretende pelo Projeto de Lei que ora se analisa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 53

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 115/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 050-E-2025	Dispõe sobre autorização para participação do Município de Conselheiro Lafaiete no Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 074-E-2025	Ratifica a Sexta Alteração pelo Município de Conselheiro Lafaiete do Contrato de Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES, e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681